



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE
INTERNO
PÁG 183

PARECER JURÍDICO RSF Nº 334

PREGÃO Nº: 057/22

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO MICRO ÔNIBUS E UMA VAN, CONFORME CONVÊNIO SEDU 645/22.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade "Pregão Eletrônico" tendo por objeto a contratação citada. Na ocasião da análise da minuta do edital e do contrato, este advogado subscrevente analisou, pormenorizadamente o certame, assim faço referência ao parecer jurídico anexo aos autos, a fim de evitar repetições.

Verifica-se que a fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, tendo sido realizado credenciamento onde receberam os envelopes das empresas interessadas, tendo sido vencedora as empresas **RODO SERVICE LTDA (LOTE 1)**, **B & F VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA (LOTE 02)**.

No entanto, impende frisar que referida ata onde declarou vencedora as empresas não está assinada pelo pregoeiro, nem prefeito, devendo tal irregularidade ser sanada, sob pena de inexistência do ato.

Dito isso, e após colhida as devidas assinaturas, o presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, cumpre ao pregoeiro a sua **ADJUDICAÇÃO** para posterior **HOMOLOGAÇÃO** do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

Deverá ainda ser firmado o competente contrato de fornecimento acaso não se emita nota fiscal ou outro instrumento, na forma do Art. 62 da Lei nº 8.666/93, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Ressalta-se, ainda, que não é da alçada do causídico subscrevente avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação do objeto desta licitação, pois tal atribuição cabe à autoridade competente.

Isto posto, e à luz de uma análise técnico-jurídico, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente **REGULAR**, desde que haja suprimento das assinaturas ausentes, conforme explicado alhures.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 24 de junho de 2022.


Rafael Santana Frizon
Advogado - OAB/PR 89.542
OAB/PR 89.542